SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093164 - MG (2026/0168200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG135970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. PECULATO. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO DE 1/8. SÚMULA 659/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se pleiteia o redimensionamento da reprimenda: redução da pena-base ou modificação da fração adotada, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e afastamento da continuidade delitiva ou redução da fração aplicada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na exasperação da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do crime, mediante adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do peculato, em razão do *modus operandi* apurado.
3. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea incide quando a narrativa do réu é exculpatória e não contém admissão da autoria dos delitos.
4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 2/3 aplicada na continuidade delitiva, considerada a prática de 13 condutas, pode ser reduzida ou afastada na via estreita do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

5. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional e somente é admitido diante de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, verificáveis de plano, sem incursão probatória.

Documento eletrônico VDA59770684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b7721f6-6fd2-480b-8db2-4e1bbd6b5674

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal (*modus operandi* com inúmeras consultas ao sistema e bloqueios fora do expediente), sendo idônea a adoção do critério de 1/8 sobre o intervalo de apenamento do peculato (10 anos), com cálculo correto da pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão.
7. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal) exige admissão da autoria do fato; não incide quando o réu apresenta versão exculpatória, nega o dolo e atribui os eventos a falhas administrativas ou fraude de terceiros.
8. A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida e a fração de 2/3 mostra-se adequada ao número de infrações (13), em conformidade com a orientação sumulada (Súmula 659/STJ); o afastamento da continuidade implicaria aplicação do concurso material, solução mais gravosa ao paciente.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O reexame da dosimetria em habeas corpus é excepcional e demanda demonstração de ilegalidade manifesta, verificável de plano. 2. É legítimo o aumento da pena-base, pela valoração negativa das circunstâncias do crime, mediante fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, quando amparado em fundamentação idônea. 3. A confissão espontânea somente incide quando há admissão da autoria do fato, não se aplicando a narrativas exculpatórias que negam o dolo. 4. A fração de 2/3 pela continuidade delitiva é adequada quando reconhecidas sete ou mais infrações, sendo mais benéfica que o concurso material, nos termos da Súmula 659/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 65, III, “d”; CP, art. 71; CP, art. 312; STJ, Súmula 659
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.406.151/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 26.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.299.062/MG, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025; STJ, Súmula 659

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59770684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b7721f6-6fd2-480b-8db2-4e1bbd6b5674

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093164 - MG (2026/0168200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG135970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. PECULATO. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO DE 1/8. SÚMULA 659/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se pleiteia o redimensionamento da reprimenda: redução da pena-base ou modificação da fração adotada, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e afastamento da continuidade delitiva ou redução da fração aplicada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na exasperação da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do crime, mediante adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do peculato, em razão do *modus operandi* apurado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea incide quando a narrativa do réu é exculpatória e não contém admissão da autoria dos delitos.

4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 2/3 aplicada na continuidade delitiva, considerada a prática de 13 condutas, pode ser reduzida ou afastada na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

III. Razões de decidir

5. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional e somente é admitido diante de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, verificáveis de plano, sem incursão probatória.

6. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal (*modus operandi* com inúmeras consultas ao sistema e bloqueios fora do expediente), sendo idônea a adoção do critério de 1/8 sobre o intervalo de apenamento do peculato (10 anos), com cálculo correto da pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão.

7. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal) exige admissão da autoria do fato; não incide quando o réu apresenta versão exculpatória, nega o dolo e atribui os eventos a falhas administrativas ou fraude de terceiros.

8. A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida e a fração de 2/3 mostra-se adequada ao número de infrações (13), em conformidade com a orientação sumulada (Súmula 659/STJ); o afastamento da continuidade implicaria aplicação do concurso material, solução mais gravosa ao paciente.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame da dosimetria em habeas corpus é excepcional e demanda demonstração de ilegalidade manifesta, verificável de plano. 2. É legítimo o aumento da pena-base, pela valoração negativa das circunstâncias do crime, mediante fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, quando amparado em fundamentação idônea. 3. A confissão espontânea somente incide quando há admissão da autoria do fato, não se aplicando a narrativas exculpatórias que negam o dolo. 4. A fração de 2/3 pela continuidade delitiva é adequada quando reconhecidas sete ou mais infrações, sendo mais benéfica que o concurso material, nos termos da Súmula 659/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 65, III, “d”; CP, art. 71; CP, art. 312; STJ, Súmula 659

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.406.151/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 26.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.299.062/MG, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025; STJ, Súmula 659

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA contra decisão de minha relatoria, às fls. 190/199, na qual indeferi liminarmente *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de indevida exasperação da pena-base.

Reitera, ainda, o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sustentando que o agravante teria admitido a ocorrência de saques indevidos e a autorização de operações mediante sua senha pessoal e carimbo, o que configuraria confissão parcial.

Por fim, insiste na redução da fração de 2/3 aplicada em razão da continuidade delitiva, ao argumento de que as peculiaridades do caso concreto não justificariam a incidência do patamar máximo.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem de *habeas corpus* em favor do agravante.

O Ministério Público Federal - MPF opina pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 222/236).

É o breve relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, buscou-se no presente *writ*, o redimensionamento da reprimenda, com a redução da pena-base, ou a modificação da fração adotada, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e afastar a continuidade delitiva ou reduzir a fração aplicada.

Por oportuno, transcrevo trechos do acórdão impugnado, bem como do voto do recurso integrativo, no ponto que trataram acerca da dosimetria penal:

Voto da apelação:

"A denúncia narrou em síntese (Id 207615022):

> *O denunciado foi empregado da Caixa Econômica Federal no período de 18 de janeiro de 2001 a 29 de outubro de 2009 (fl. 739 do apenso 1), exercendo durante longo lapso funções de gerente em Barbacena e São João del Rei, tendo sido desligado por justa causa após a apuração, nos autos do procedimento administrativo n. MG 0099.2008. A.000166, que tramitou perante essa empresa pública, da prática de diversas fraudes consistentes no levantamento de verbas depositadas em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de trabalhadores.*

[...]

2.2. Do necessário reexame da dosimetria da pena

O Juiz sentenciante considerou negativas as circunstâncias e consequências judiciais do crime, tendo em vista o modus operandi aplicado, ao fundamentar do seguinte modo:

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

"Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime, resulta em até 1 ano e 3 meses de acréscimo, para cada circunstância judicial desfavorável. Atenta aos delineamentos traçados pelo art. 59 do CP, primeiramente em relação à culpabilidade, é comum à espécie. Não possui maus antecedentes. Nada de especial quanto à conduta social e a personalidade do réu. Os motivos do crime já são valorados negativamente com a tipificação da conduta. As circunstâncias e consequências do crime são graves, tendo em vista que o modus operandi, mecanismos adotados para tentar encobrir as falcatruas perpetradas, bem como o elevado montante de recursos subtraídos. A valoração negativa das circunstâncias, autorizam a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos, e 6 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, montante superior ao mínimo legal. Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena. Por conta da continuidade delitiva, e considerando que o peculato fora perpetrado por trezes vezes, aumento a pena em dois terços, resultando em uma pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, e 35 dias-multa. Por força do §2° do art. 327 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, o que resulta na pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e 40 dias-multa, correspondentes cada um a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado, face à situação econômica da ré. A execução da pena será cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2°, "a", do CPB). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por pena restritiva de direito. Incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, 11 e 111, CP). Para que fosse fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), seria necessário pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu. Condeno o acusado ao pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, o nome do condenado deverá ser lançado no rol dos culpados."

Passo a análise das circunstâncias judiciais.

A culpabilidade do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, não extrapola às circunstâncias ordinárias.

Não há nos autos comprovação de que o réu possui maus antecedentes.

A conduta social, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento interpessoal, bem como no ambiente no qual está inserido, não deve ser pontuada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos elementos de convicção que apontem nesse sentido.

A circunstância judicial da personalidade do agente, na lição de Cleber Masson, "é o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Levam-se em conta seu temperamento e sua formação ética e moral, aos quais se somam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências por ele vividas".

Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de modo que, tal vetorial não deve ser valorado negativamente.

Os motivos do crime, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente sãotípicos à descrição do crime imputado.

As circunstâncias do delito, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, merecem exasperação, porquanto, conforme apurado nos autos, e narrado pelo juiz sentenciante, há destaque para o modus operandi empregado na prática do delito, haja vista as excessivas consultas a contas da Caixa Econômica Federal, com 1.176 (mil, cento e setenta e seis) acessos, identificados. Ademais, a denúncia ressalta que os bloqueios eram feitos em horários descasados com o momento da efetiva liberação do saldo, inclusive fora do expediente do atendimento ao público externo, de modo a não estar ínsito ao tipo penal.

As consequências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentes ao resultado típico, não merecem exasperação, porquanto, pelo apurado nos autos, não se verifica um elevado prejuízo ao erário, para justificar a aplicação dessa qualificadora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso similar acerca da imputação do peculato:

[...]

Desse modo, entendo que essa qualificadora não deverá ser aplicada.

Trata-se de crime vago, razão pela qual inexiste comportamento da vítima a ser valorado pelo Juízo. Desse modo, analisando o quadro-fático, verifica-se a necessidade de considerar neutras as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, da personalidade, da conduta social, dos motivos do crime, das consequências do crime; e valorar negativamente apenas a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime.

2.3. Dos ajustes da pena do réu (artigo 59 do Código Penal):

Nesta apelação, foi valorada negativamente as circunstâncias do crime e consideradas neutras as demais circunstâncias judiciais. Assim, conforme critério amplamente utilizado pela jurisprudência, considerando o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima, e a fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativa, fixo a pena- base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria da pena, não se verificam agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase da dosimetria, inexistentes causas de aumento ou de redução de pena.

Observando a continuidade delitiva, considerando que o peculato foi perpetrado por treze vezes, aumento a pena em dois terços, resultando em uma pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses.

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

Por fim, aumento a pena em 1/3, por força do artigo 327, §2º, do Código Penal.

Por esta razão, consolido as reprimendas no patamar definitivo de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Fixo o regime semiaberto para cumprimento de pena (artigo 33, § 2º, ?b?, do Código Penal).

[...]

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena do réu e para fixar o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Fixo a pena em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal." (fls. 20/22).

Voto dos embargos de declaração:

"A primeira fase da dosimetria foi calculada em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativa incidindo sobre o intervalo mínimo e máximo das penas cominadas. A fração de aumento da continuidade delitiva está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A continuidade delitiva é medida mais benéfica ao réu se comparada ao concurso material de crimes, motivo pelo qual a flexibilização do período de trinta dias encontra respaldo no Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudências abaixo colacionadas:

[...]

O pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea deve ser negado, pois o réu não confessou a prática delitiva na fase inquisitorial e nem perante o Juízo.

Em seu interrogatório judicial de pouco mais de uma hora de duração, o réu Alexandre Ribeiro Bezerra afirmou que sempre buscou cumprir as normas internas da Caixa Econômica Federal, embora reconheça que possa ter sido enganado em aproximadamente 13 a 18 saques indevidos. Alega que os saques eram solicitados pessoalmente pelos interessados, sendo possível que algumas assinaturas não correspondessem às verdadeiras por conta da apresentação de documentação possivelmente falsa. Informa que o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) apontou que diversos dos beneficiários estavam falecidos, mas sustenta que foi vítima de fraude.

Relata que, em algumas ocasiões, emprestou sua senha pessoal a prestadores de serviço e que a elevada quantidade de acessos ao sistema se justificava pela necessidade de realizar diversas consultas. Acrescenta que, no setor do FGTS da agência, havia duas estagiárias que utilizavam sua senha para efetuar consultas. Afirma que, embora o uso da base do FGTS para fins comerciais fosse vedado, era prática comum utilizá-la para localizar contas inativas e oferecer produtos aos clientes com o objetivo de cumprir metas. Argumenta que as bases de dados do FGTS são independentes entre si e que não haveria irregularidade no fato de uma pessoa residente no Rio de Janeiro solicitar o saque em outra localidade.

Sustenta que os saques diretos no caixa visavam agilizar o pagamento aos beneficiários, sendo autorizados

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

por meio de sua senha e carimbo. Informa que os idosos que requisitavam o saque do FGTS eram atendidos no segundo andar da agência. Declara que foi demitido em outubro de 2009 e que a Justiça do Trabalho não identificou vícios no PAD, tendo negado sua reintegração. Atualmente exerce a advocacia.

Assevera que havia servidores especificamente responsáveis pelo atendimento relativo ao FGTS. Relata que, diante de clientes sem crédito bancário, costumava consultar saldos residuais na base do FGTS para possibilitar o saque em favor desses clientes, como forma de auxiliá-los. Atribui as acusações a desavenças pessoais entre servidores, em razão de sua nomeação ao cargo de gerente, e entende que sua demissão decorreu de tentativas de facilitar a vida dos correntistas, embora reconheça falhas no sistema da Caixa.

Afirma desconhecer se outras pessoas foram processadas pelos mesmos fatos. Alega que os documentos apresentados pelos correntistas pareciam autênticos e que os dados informados eram confirmados verbalmente com os próprios interessados. Informa que o Juízo Trabalhista não chegou a analisar o mérito do PAD, mas, ainda assim, proferiu decisão desfavorável, sendo que seu advogado perdeu o prazo para interposição de recurso.

Defende que todos os procedimentos adotados para liberação dos valores do FGTS estavam de acordo com o manual de conduta da Caixa Econômica Federal. Explica que, em razão da alta demanda no início do mês, subia ao andar superior da agência, abria o caixa com sua senha, solicitava os valores ao tesoureiro e efetuava o pagamento diretamente aos correntistas. Em outras ocasiões, autorizava servidores do caixa a liberarem os pagamentos sem conferência documental, valendo-se apenas de sua assinatura.

Quanto à presença de dinheiro em sua gaveta, alega que, por vezes, os clientes iniciavam o procedimento de saque e, no meio do atendimento, se ausentavam, de modo que o valor era guardado até o eventual retorno do interessado para finalização do pagamento.

O relato acima revela que o réu não confessou dos delitos pelos quais foi condenado." (fls. 31/32).

Inicialmente, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Registre-se que, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

Ainda, considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

No caso dos autos, vê-se que o Tribunal estadual considerou desfavorável as circunstâncias do delito, aumentando a pena-base na fração de 1/8, considerando o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima, perfazendo 3 anos e 3 meses de reclusão.

Com efeito, constata-se a existência de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, dado o *modus operandi* empregado na prática delitiva, com inúmeras consultas a contas da Caixa Econômica Federal - CEF, mais de 1.176 acessos identificados, além de que os bloqueios eram feitos em horários descasados com o momento da efetiva liberação do saldo, inclusive fora do expediente do atendimento ao público externo; elementos, portanto, que extrapolam as elementares do tipo penal.

Outrossim, não há falar erro no cálculo da fração utilizada, porquanto, 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima do crime de peculato (12 - 2 anos = 10 anos), resulta em 1 ano e 3 meses a mais para incidir na pena-base. Correto, portanto, o valor de 3 anos e 3 meses de reclusão.

Confira-se o seguinte julgado desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabe às instâncias ordinárias fixar as penas com base nas peculiaridades do caso concreto.*
>
> *2. A jurisprudência do STJ não impõe a adoção de uma fração específica para a valoração negativa de circunstâncias judiciais, sendo admitido o patamar estabelecido na origem de 1/8 entre as penas mínima e máxima fixadas abstratamente ao delito.*
>
> *3. Foram apontados argumentos concretos e específicos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, daí não haver desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.406.151/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não se verifica ilegalidade na conclusão adotada pela Corte de origem.

Embora a jurisprudência desta Corte Superior admita a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal nos casos de confissão parcial ou qualificada, é indispensável que haja efetiva admissão, ainda que parcial, da autoria do fato criminoso imputado. Não basta, para tanto, o reconhecimento de circunstâncias periféricas, de falhas administrativas ou de condutas meramente instrumentais, quando o acusado, no conjunto de sua narrativa, nega a prática delitiva e apresenta versão voltada a afastar sua responsabilidade penal.

Na hipótese, conforme consignado pelo Tribunal federal, o réu, ora paciente, em seu interrogatório judicial, não confessou os delitos pelos quais foi condenado. Ao contrário, sustentou que sempre buscou cumprir as normas internas da Caixa Econômica Federal, afirmou que poderia ter sido enganado em alguns saques indevidos, atribuiu as irregularidades à possível apresentação de documentação falsa, alegou ter sido vítima de fraude e afirmou que os procedimentos adotados para liberação de valores do FGTS estariam de acordo com o manual de conduta da instituição financeira.

Além disso, o acusado procurou justificar o uso de sua senha funcional, a realização de consultas ao sistema, a atuação de estagiárias e servidores do setor, a liberação direta de valores no caixa e a existência de dinheiro em sua gaveta, sempre sob a perspectiva de que agia para atender ou auxiliar correntistas, sem assumir a prática consciente e voluntária dos crimes imputados.

Desse modo, a narrativa defensiva não contém assunção clara da autoria delitiva, mas sim tentativa de explicar os fatos a partir de falhas procedimentais, práticas internas da agência, atuação de terceiros e suposta boa-fé do acusado. O reconhecimento de eventuais irregularidades administrativas ou de condutas funcionais imprudentes não se confunde com confissão penalmente relevante, sobretudo quando acompanhado de negativa do dolo e de atribuição da responsabilidade à fraude de terceiros ou às deficiências do sistema bancário.

Assim, não há falar em confissão simples, parcial ou qualificada apta a atrair a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o paciente não admitiu a prática dos delitos, limitando-se a apresentar versão exculpatória dos acontecimentos.

Por fim, vê-se que as instâncias ordinárias reconheceram continuidade delitiva entre os crimes de peculato e, considerando a prática de 13 condutas, aplicaram a fração de 2/3, em consonância com a orientação desta Corte, consolidada na Súmula 659/STJ, segundo a qual a fração de aumento do crime continuado deve ser fixada

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

conforme o número de delitos praticados, sendo cabível o patamar máximo quando reconhecidas sete ou mais infrações.

A pretensão defensiva de afastamento da continuidade delitiva não conduz ao resultado benéfico pretendido. Isso porque, caso se entendesse ausente a unidade de desígnios ou não preenchidas as condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, a consequência jurídica seria a incidência do concurso material, com a soma das penas correspondentes a cada delito, solução manifestamente mais gravosa ao paciente do que aquela adotada pelas instâncias ordinárias.

Assim, tendo o acórdão impugnado aplicado ao paciente disciplina penal mais favorável, mediante o reconhecimento da continuidade delitiva em vez do concurso material, não há falar em ilegalidade manifesta a ser sanada na via estreita do *habeas corpus*. Do mesmo modo, considerada a prática de 13 delitos, mostra-se idônea a fração de 2/3 aplicada na terceira fase da dosimetria, não havendo espaço para redução do patamar, sob pena de contrariar a orientação sumulada desta Corte.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão que absolveu o agravante de três imputações, mas preservou a condenação pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), por treze vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, sem reflexo nas penas fixadas em 4 anos e 7 meses de reclusão, regime semiaberto, e 28 dias-multa.*
>
> *2. O agravante alega omissão relevante (art. 619 do CPP), ilegalidade na dosimetria da pena (art. 59 do CP), fixação inadequada da fração de continuidade delitiva (art. 71 do CP) e atipicidade da conduta (art. 312 do CP).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão relevante na decisão quanto à necessidade de redimensionamento da pena em razão da absolvição de três imputações; (ii) saber se a dosimetria da pena foi fixada com base em elementos concretos e em conformidade com o art. 59 do Código Penal; (iii) saber se a fração de aumento pela continuidade delitiva foi fixada adequadamente; e (iv) saber se a conduta imputada ao agravante é atípica por ausência de descrição concreta de apropriação ou desvio.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A decisão agravada concluiu que não houve omissão relevante, pois o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas, rejeitando a tese de vício integrativo e considerando que o inconformismo do agravante não caracteriza violação ao art. 619 do CPP.*

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

5. A dosimetria da pena foi fundamentada em elementos concretos, como a maior culpabilidade do agravante e a existência de antecedentes criminais, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite a valoração negativa de antecedentes com base em condenação por fato anterior, ainda que transitada em julgado posteriormente.

6. A fração de aumento pela continuidade delitiva foi fixada em 2/3, com base no número de infrações praticadas, em conformidade com a jurisprudência consolidada e a Súmula 659 do STJ, que estabelece critérios objetivos para a definição da fração de aumento.

7. A conduta do agravante foi considerada típica, com comprovação do dolo e da apropriação de valores públicos mediante emissão de notas de empenho falsas, afastando a alegação de atipicidade ou desclassificação para peculato culposo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação sobre todos os argumentos das partes não configura omissão relevante quando a decisão já está fundamentada em motivos suficientes.

2. A valoração negativa de antecedentes criminais é admissível quando baseada em condenação por fato anterior, ainda que transitada em julgado posteriormente.

3. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve ser fixada com base no número de infrações praticadas, conforme critérios objetivos estabelecidos pela jurisprudência.

4. A emissão de notas de empenho falsas para apropriação de valores públicos caracteriza o dolo necessário para a configuração do crime de peculato.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 59, 71 e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 659.

(AgRg no AREsp n. 2.299.062/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Desse modo, não se verificou flagrante constrangimento ilegal que autorizasse a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59436871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:41
Código de Controle do Documento: 05d1ac80-b7ea-4bb0-bd0a-f57e9b2102a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.164 / MG

Número Registro: 2026/0168200-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019587120114013815 16572720114013815 19587120114013815

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR EMIDIO CARDOSO
ADVOGADO	: VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG135970
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG135970
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA (Protestará por Juntada), pela parte: AGRAVANTE: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA.

Documento eletrônico VDA59689053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: 176fa6aa-71af-4db2-9559-b92196247fc6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: 176fa6aa-71af-4db2-9559-b92196247fc6